

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 466 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 466.

.....

§ 3º A lista a que se refere a alínea “a’ do inciso I do §1º não contemplará os bens relacionados na alínea “f” do inciso V do art. 439.”

JUSTIFICAÇÃO

São inegáveis os avanços obtidos, pelo País, com a promulgação da Emenda Constitucional (“EC”) nº 132, que altera substancialmente o sistema brasileiro de tributação sobre o consumo, buscando ser consentâneo com as exigências de simplificação, racionalização, transparência, segurança jurídica e compatibilidade com outros modelos de tributação internacionalmente adotados.

No que tange a Zona Franca de Manaus (“ZFM”), de forma inteiramente exitosa, a referida Emenda Constitucional preservou as suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo anteriormente estabelecido (2073) e delegou a legislação infraconstitucional a função de instituir mecanismos que mantenham, em caráter geral, o diferencial competitivo que a legislação dos tributos que serão substituídos em razão da REFORMA TRIBUTÁRIA confere, atualmente, às mencionadas áreas especiais.

Desenganadamente, a ZFM tem assumido posição de bastião no crescimento econômico e no desenvolvimento na região Norte do Brasil, impulsionando a ocupação territorial e o desenvolvimento industrial por meio de incentivos fiscais, além de contribuir sobremaneira para a preservação da floresta amazônica, maior floresta tropical do mundo, possuidora de enorme biodiversidade e fonte de sustento para as comunidades locais, desempenhando relevante papel no equilíbrio climático do planeta.



Em outras palavras, não resta nenhuma dúvida de que quis o constituinte derivado preservar o diferencial competitivo da ZFM, justamente aquele existente na data de sua promulgação.

Nesse sentido, o PLP nº 68/2024, que propõe instituir e regulamentar os principais tributos criados pela EC nº 132 (o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços –CBS) dedicou um capítulo inteiro para tratar dos benefícios concedidos à ZFM no âmbito desses tributos.

As regras trazidas no capítulo retro referenciado (artigos 438 a 453) contemplam diversos tratamentos diferenciados e favorecidos concedidos à ZFM (v.g. suspensão de incidência, isenção, redução a zero de alíquotas e créditos presumidos, todos no âmbito do IBS e da CBS), de modo a assegurar o diferencial competitivo que o constituinte derivado decidiu por preservar.

E, nesse ínterim, o PLP em questão, discrimina de forma expressa e taxativa, os bens não contemplados por esses tratamentos favorecidos, dentre os quais destacamos os “produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais”.

Registre-se que o referido PLP também adotou mais um instrumento tributário com vistas à preservação do mencionado diferencial competitivo atribuído à ZFM.

Referimo-nos, agora, a manutenção da tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a partir de 1º de janeiro de 2027, para os produtos que tinham industrialização na mencionada Zona Franca em 2023 e estavam sujeitos a alíquota desse imposto em percentual superior a 6,5%, mas que sejam fabricados fora dela.

Ou seja, em termos tributários, o PLP nº 68/2024 adotou dois mecanismos para assegurar o diferencial competitivo em comento. O primeiro, que contempla um conjunto de tratamentos favorecidos no âmbito do IBS e da CBS, e, o segundo, que mantém a tributação do IPI para os produtos que tenham fabricação na ZFM, quando produzidos fora dela.

Acontece que, para o segundo mecanismo (tributação pelo IPI a partir de 1º/jan/2027), diferente do que ocorreu com o primeiro, o PLP nº 68/2024 não excepcionalizou os “produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matériasprimas da fauna e da flora regionais”.

Trata-se de mecanismos utilizados exatamente para a mesma finalidade, qual seja, a preservação do diferencial competitivo da ZFM, para os quais, considerando o texto aprovado pela Câmara de Deputados, faltou uniformidade nas respectivas regras de alcance.

Não se justifica excluir os referidos produtos dos tratamentos favorecidos atribuídos à ZFM no âmbito dos novos tributos (IBS e CBS) e mantê-los sendo tributados pelo IPI, quando produzidos fora dessa zona incentivada.

Para melhor refletir os objetivos definidos pelo constituinte derivado, é de suma importância promover este ajuste no texto aprovado pela Câmara de Deputados, evitando indesejados espaços para dúvidas e judicialização em relação a matéria.

A manutenção da cobrança do IPI, para os produtos fabricados fora da ZFM, em relação àqueles efetivamente fabricados dentro da referida zona incentivada, precisa ser precedida de cuidados e regras que evitem prejuízos injustificáveis para o restante da indústria nacional.

Nada mais racional e coerente que os “produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais”, já que não podem usufruir dos incentivos concedidos à ZFM no âmbito do IBS e da CBS, também não possam ser alcançados pela tributação pelo IPI a partir de 1º de janeiro de 2027.

Por todo o exposto, esta Emenda visa garantir que os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas que não utilizem matérias-primas da fauna e flora local, independentemente da região do país em que venham a ser produzidos, não sejam alcançados pela tributação do IPI a partir



de 1º de janeiro de 2027, assegurando a eles a mesma exceção prevista no art. 439 do PLP, que os coloca como bens não contemplados pelo regime favorecido da ZFM.

Sala da comissão, 18 de novembro de 2024.

Senador Irajá
(PSD - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5750415290>